JULGAMENTO

Legenda: PR - Presidente (PR)
CI - Conselheiro Relator (CR)
C - Conselheiro (Co)
CRe - Conselheiro Revisor (CRe)
SR - secretaria/apoio administrativo (SEC)
novas disposições CPEP

a divergência pode ser quanto à preliminar, ao mérito, à capitulação ou à pena

em qualquer momento da tomada dos votos (e desde que antes da PROCLAMAÇÃO do resultado) qualquer Conselheiro poderá proferir voto divergente devendo, para tanto, fundamentar seu entendimento

voto **DIVERGENTE**

(Co)

sempre que possível, observar a ordem cronológica de protocolo no Conselho

priorizar julgamento de processo de parte que estiver presente (sustentação oral) - (art. 58, §7º)

sessão especial de **JULGAMENTO** (SEJ)

SEJ será pública, reservada às partes e procuradores caso o caso concreto fundamentadamente justifiqu (art. 56)

(PR) verifica **QUORUM**

máximo 06 conselheiros (destes, sendo 2 da Diretoria, nestes incluído o PR) (art. 55)

leitura do **RELATÓRIO**

15 minutos para cada parte

SUSTENTAÇÃO oral

1º Denunciante/procurador
2º Denunciado/procurador

leitura do **VOTO** (CR) fundamentado e concluído

PR fica responsável pela organização dos debates, podendo cada Co falar duas vezes e mais uma para justificar a mudança do voto

(PR) iniciam os **DEBATES** (PR)

não poderão participar do julgamento (votar) Conselheiros que não estiverem presentes quando da leitura do relatório e realização dos debates

TOMADA de VOTOS sobre as **PRELIMINARES, MÉRITO, CAPITULAÇÃO E PENA**

1º Conselheiro Relator

demais Conselheiros

PRELIMINARES

podem ser declaradas de ofício (mesmo sem requerimento da parte) se o fato verificado impotar em violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (por exemplo, falta de fundamentação do voto) - art. 14, §4º

vícios processuais/nulidades (insanáveis)

na decisão que declarar a nulidade, deverá estar expresso quais atos deverão ser renovados

- impedimento ou suspeição de CI ou CR
- falta de nomeação de defensor dativo
- prática por autoridade não autorizada
- inversão da ordem de depoimento e interrogatório

- impedimento de Co
- falta de citação
- falta de intimação para SEJ

prejudiciais de mérito (prescrição)

a **PRESCRIÇÃO** será declarada a pedido ou de ofício

- 5 anos contados da verificação do fato pelo Regional ou contados da apresentação da defesa sem que tenha havido decisão **condenatória** (causa interruptiva);

- PEP paralisado há mais de três anos sem despacho de conteúdo decisório ou julgamento

interpestividade (pode ser superada pelo CR, conhecido o recurso e analisado o mérito)

preliminar (sanável)

converter-se-á em diligência; CR ordenará remessa à autoridade responsável para a realização do ato de saneamento

preliminar ACATADA (PR) → **PROCLAMAÇÃO RESULTADO** (PR)

com fundamento no art. 49 (CRe) → **VOTO REVISOR**

PR indicará entre os que divergiram quem será responsável para elaboração do voto e acórdão

(SEC) → **ATA**

TODOS os Conselheiros votantes devem assinar

UMA ATA para cada processo ético (art. 58, §3º; art. 63, §3º)

resumo dos votos
REQUISITOS art. 58, §4º.

03 d → (PR) (CRe) **ACÓRDÃO** **(assinado pelo PR e pelo CRe)**

Voto, Ata e Acórdão juntados aos autos

preliminar REJEITADA

MÉRITO (decisão sobre fatos)

observar as penalidades previstas por ato de profissional (não podem ser utilizadas sanções previstas para pessoa jurídica)

CAPITULAÇÃO

pode haver tipificação distinta da inicialmente apresentada nos autos sem que sejam ouvidas as partes (emendatio libelli)

a pena deverá ser definida conforme a **legislação vigente à época dos fatos** a não ser que norma posterior oferecer seja mais benéfica ao denunciado

PENA

maioria absoluta de votos; Presidente: vota somente em caso de empate

PROCLAMAÇÃO RESULTADO

(CRe) **VOTO REVISOR**

PR indicará entre os que divergiram quem será responsável para elaboração do voto e acórdão

voto vencedor do C. Relator

decisão não poderá ser agravada se denunciado recorrente
decisão não poderá ser abrandada se denunciante recorrer

poderá haver definição jurídica diversa (ainda que com agravamento de pena) desde que não haja modificação da descrição dos fatos (JUÍZO DE TIPICIDADE)

TODOS os Conselheiros votantes devem assinar

ATA

UMA ATA para cada processo ético

INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS MÍNIMAS (art. 58, §3º; art. 63, §3º)

resumo dos votos
REQUISITOS art. 58, §4º.

03 d → (PR) (CR) **ACÓRDÃO** **(assinado pelo PE e pelo CR)**

Voto, Ata e Acórdão juntados aos autos

pedido de **VISTA**

a qualquer momento, até a PROCLAMAÇÃO do resultado, qualquer Conselheiro poderá pedir vista dos autos

voto

mesma sessão

sessão seguinte (PR) → prosseguem os debates, há tomada de votos (computando-se os votos proferidos) e demais etapas conforme procedimento regular.

reiniciado o julgamento, computar-se-ão os votos já proferidos (mesmo que o Co não compareça ou haja deixado o exercício do cargo)

determina INTIMAÇÃO das partes

NÃO PODE PUBLICAR O RESULTADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO

intimação deve registrar expressamente a possibilidade de recurso ao CFMV, o prazo e o protocolo no Regional

30 D → **RECURSO** (interposto perante o CRMV)

SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO

SIM → **determina INTIMAÇÃO da parte para CONTRARRAZÕES** (30 dias) → 30 D → CRMV verificará a tempestividade do recurso

DATA POSTAGEM CORREIOS

NÃO → certifica o trânsito em julgado, publica e executa a pena

ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CFMV

VERIFICAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO (DOCUMENTOS, NOTIFICAÇÕES, COMUNICADOS, COMPROVANTES E NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ASSINATURAS, ETC) E COMUNICAR AO PR CASO HAJA ALGUM ATO A SER REFEITO, REGULARIZADO

REMESSA OBRIGATÓRIA (art. 69)

- cassação do exercício profissional

- decisão condenatória em processo conduzido por defensor dativo
- absolvição quando não julgamento proferido em processo instaurado de ofício